

PARECER Nº 037/2010 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELO SR. PREFEITO AO PROJETO DE LEI Nº 395/07.

Trata-se de veto total, aposto pelo Sr. Prefeito, ao projeto de lei nº 395/07, de autoria dos Nobres Vereadores Mara Gabrilli e Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a adequação de lan houses e cyber cafés às normas de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência visual.

Aprovado em 27 de outubro de 2009, na forma do art. 84, I do Regimento Interno desta Casa, foi o projeto encaminhado à sanção, tendo recebido veto total com fulcro no artigo 42, § 1º da Lei Orgânica do Município.

Em síntese, alega o Sr. Prefeito que a propositura afronta o princípio da razoabilidade ao impor ônus excessivo aos administrados sem efetivo benefício à coletividade e que a implica em aumento de despesa pública, pois, apesar de não estarem expressamente referidos no texto aprovado, os telecentros em razão de sua finalidade também estariam sujeitos ao cumprimento das novas regras.

Todavia, não assiste razão ao Prefeito no veto aposto, consoante será demonstrado.

O texto aprovado é fruto do regular exercício da competência legislativa desta Casa, para editar normas relativas à proteção das pessoas portadoras de deficiência, ao exercício do poder de polícia e à regulamentação das atividades econômicas desenvolvidas no âmbito do Município.

Com efeito, especificamente com relação à proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, a Constituição Federal determina que podem legislar concorrentemente sobre o assunto a União, os Estados, Distrito Federal e também o Município, para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, XIV c/c art. 30, I e II, da Constituição Federal).

O art. 2º, da Lei Federal nº 7.853/89, por sua vez, dispõe competir ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Também nossa Lei Orgânica, no art. 226, determina que o Município buscará garantir à pessoa portadora de deficiência sua inserção na vida social e econômica e no art. 227, que "o Município deverá garantir aos idosos e pessoas portadoras de deficiências o acesso a logradouros e edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público (...) garantindo-lhes a livre circulação".

No tocante ao poder de polícia, dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional:

"Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que "tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª edição, Malheiros Ed., pág. 371).

Já a competência do Município para disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, conceder e renovar licenças de instalação e funcionamento, bem como fixar horários e condições de funcionamento encontra-se prevista no art. 160, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município.

Diante de todo o até aqui exposto, verifica-se que o texto aprovado encontra-se em consonância com os mandamentos constitucionais e legais e, contrariamente ao alegado nas razões de veto, não afronta o princípio da razoabilidade impondo ônus supostamente excessivo aos administrados, mas, antes, efetua um balanceamento entre os interesses dos agentes econômicos privados que atuam no ramo de lan houses e cyber cafés e os interesses das pessoas portadoras de deficiência visual, as quais, ante a falta de equipamentos adequados, se vêem privadas do direito de usufruir os serviços postos à disposição no mercado de consumo por tais agentes privados e expostas a riscos de acidentes pela ausência de sinalização adequada no piso.

Neste ponto, oportuno registrar que o Supremo Tribunal Federal vem analisando a questão da interferência do Estado na economia levando em consideração que a Constituição Federal de 1988, a constituição diretiva, impõe uma série de programas, fins e valores a serem observados, consoante se verifica dos fundamentos que embasaram as decisões proferidas nos autos das ADIs nº 1.950/SP (DJ 02/06/06) e 3.512/ES (DJ 23/06/06), nas quais foi reconhecida a constitucionalidade de leis que concedem o direito de pagamento de “meia entrada” a estudantes e doadores de sangue, respectivamente:

“É certo que a ordem econômica na Constituição de 1988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial à livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da ‘iniciativa do Estado’; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto [artigos 23, inciso V, 205, 208, 215 e 217, § 3º, da Constituição]. Na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. O direito ao acesso à cultura, ao esporte e ao lazer, são meios de complementar a formação dos estudantes.”

Por fim, convém frisar que os telecentros não se encontram abrangidos pelo texto aprovado, pois este, de modo expresso, dirige-se apenas aos estabelecimentos denominados lan houses e cyber cafés. Lembre-se que sendo os telecentros equipamentos públicos municipais incumbe ao Poder Executivo – independentemente de qualquer ingerência do Poder Legislativo – zelar para que os mesmos atendam integralmente aos mandamentos constitucionais e infraconstitucionais no sentido de inclusão social das pessoas portadoras de deficiência.

Quanto às demais assertivas contidas nas razões de veto, tal como a inadequação do tipo de piso que o texto proposto determina seja instalado nos estabelecimentos em questão, por se tratar de matéria relacionada ao mérito da propositura, incumbe sua análise a Comissão pertinente.

Pelo exposto, somos

PELA REJEIÇÃO DO VETO TOTAL.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 03/3/10

Ítalo Cardoso – PT - Presidente

Agnaldo Timóteo – PR – Relator

Carlos A. Bezerra Jr. - PSDB

Edir Sales – DEM
Floriano Pesaro – PSDB
Gabriel Chalita – PSB
João Antonio - PT
Netinho de Paula – PCdoB